



LEI MUNICIPAL Nº 050/85

"Estabelece Normas para o Serviço de Transporte de Passageiros em Automóveis de Aluguel."

GERMANO LUIZ ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Água Boa - MT, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

1 - DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no Município de Água Boa em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os veículos de aluguel serão denominados "TÁXI".

Art. 2º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 1 (um) veículo.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional;

II - Exame de Sanidade fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;

III - Folha corrida de antecedentes criminais;

IV - Negativa de Ações cíveis e trabalhistas;

V - Quitação de tributos municipais;

VI - Certificado de propriedade do veículo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

./...



Art. 4º - São obrigações dos PERMISSONÁRIOS:

- I - Respeitar as disposições das Leis e Regulamentos;
- II - Contratar os seguros previstos em Lei;
- III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - Registrar seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V - Submeter seu veículo à vistoria da Prefeitura Municipal;
- VI - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras do veículo, um dístico com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra "TÁXI".

Art. 5º - A outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:

- I - Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de cinco anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;
- II - ocorrendo sucessão hereditária;
- III - se o permissionário tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, vedada sua reinscrição no cadastro.

Art. 7º - A revogação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 8º - Os TÁXIS deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.



Art. 9º - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qual quer ônus para o passageiro além da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou a conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 10 - O TÁXI não é obrigado a transportar pessoas que, solicitadas, não se identifiquem após as vinte e duas horas.

Art. 11 - Os veículos utilizados como TÁXIS obedecerão as exigências da legislação federal em vigor, as de presente, outras e regulamentos.

Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de Categoria automóvel Táxi, dotado de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 13 - Os veículos deverão ser dotados de.

- a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- c) Tabela de Tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal;
- d) Quadro contendo a Licença e o Selo de Vistorias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Estes documentos deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

Art. 14 - Os funcionários deverão substituir seus veículos quando atingirem seis anos de uso, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

Folha 04

Art. 15 - Ficam isentas da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos Táxis para efeito de caracte-
rística especial de identificação.

IV - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Ao Motorista Profissional Autônomo so-
mente poderá ser concedido 01 (um) Alvará e relativo a veículo,
de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietá-
rios.

V - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 - Os já Permissionários terão mantida a
situação atual de localização.

Art. 18 - Os novos pontos de estacionamento, se-
rão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público,
com especificação da Categoria, local e número de Ordem, bem co-
mo os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão
estacionar.

Art. 19 - A Prefeitura poderá, atendendo a conve-
niências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embar-
que para passageiros de Táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar
que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários
específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissio-
nário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi
atribuído.

VI - DAS TARIFAS

Art. 20 - As Tarifas serão estabelecidas por DE-
CRETO do Prefeito Municipal.

Art. 21 - As Tarifas serão revistas quando o au-
mento dos custos o exigir.

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 - CEP 78340

Folha 05

Art. 22 - A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das Tarifas comuns e adicionais.

Art. 23 - A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 22:00 (vinte e duas) e as 06:00 (seis) horas da manhã seguinte.

VII - DAS PENALIDADES

Art. 24 - A Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- IV - Suspensão do Alvará de Licença;
- V - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI - Impedimento para prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração que variarão de 01 (um) a 100 (cem) U.P.F. serão aplicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 26 - No horário diurno todos os Táxis deverão estar exercendo os serviços nos respectivos pontos.

Art. 27 - Através de Regulamentos, serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste artigo e Capítulo.

Art. 28 - Os pedidos de novos permissionários serão selecionados em ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral.

./...



Art. 29 - Fica expressamente proibida a exploração de serviço de Táxi na cidade de Água Boa por veículos licenciados em outros Municípios.

Art. 30 - Respeitados os direitos adquiridos dos Permissionários à data da promulgação desta Lei, fica fixada a proporção de 02 (dois) automóveis de aluguel para 1.000 (mil) habitantes do Município de Água Boa.

Art. 31 - Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b) ao que tiver maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovados;
- c) ao motorista com maior tempo de atividade;
- d) ao solteiro, arrimo de família.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

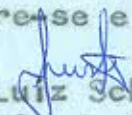
§ 2º - Perdurando, ainda, a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Água Boa, 18 de novembro de 1985


GERMANO LUIZ ZANDONÁ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Luiz Schuster
Chefe de Gabinete